

單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS PENAIS AVULSAS

與動物競跑有關的刑事不法行為
ILÍCITO PENAIS RELACIONADOS
COM CORRIDAS DE ANIMAIS

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之與動物競跑有關的刑事不法行為
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零二年八月
國際書號：99937-43-29-1（套書）
國際書號：99937-43-36-4

Titulo : Ilícitos Penais Relacionados com Corridas de Animais
da Colectânea de Leis Penais Avulsas
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Agosto de 2002
ISBN : 99937-43-29-1 (Coleção)
ISBN : 99937-43-36-4

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Atterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	29
Lei n.º 9/96/M, Ilícitos Penais Relacionados com Corridas de Animais	31
Projecto de Lei n.º 9/V/96	33
Parecer n.º 2/96 da Comissão de Justiça e Segurança	37
Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1996	43
Extracção parcial do Plenário de 27 de Junho de 1996	47
Extracção parcial do Plenário de 9 de Julho de 1996	49

NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes - a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 9/96/M

de 22 de Julho

Ilícitos penais relacionados com corridas de animais

Artigo 1.º

(Administração ilícita de substâncias)

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 2.º

(Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 3.º

(Aceitação de apostas ilícitas)

1. Quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais realizadas fora do Território.

Artigo 4.º

(Colocação de apostas ilícitas)

1. Quem colocar apostas junto de agente não autorizado é punido com pena de multa até 50 dias.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável à conduta referida no número anterior é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 5.º
(Tentativa)

A tentativa é punida com a pena prevista para o crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 6.º
(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei são punidos com pena que não exceda metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

Artigo 7.º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em metade do seu limite máximo, se:

a) o seu autor for funcionário público ou equiparado, que tenha por missão impedir a prática de crimes em geral ou os previstos na presente lei em particular, ou

b) for titular de órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza ou trabalhador de empresa concessionária que tenha por objecto a exploração de corridas de animais.

Artigo 8.º
(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.º
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Projecto de lei n.º 9/V/96 *

Ilícitos penais relacionados com corridas de animais

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º (Administração ilícita de substâncias)

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 2.º (Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 3.º (Aceitação de apostas ilícitas)

1. Quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais realizadas fora do Território.

* Os proponentes: Os Deputados Rui Afonso, António Correia, Lau Cheok Va, Peter Pan, Raimundo de Rosário.

Artigo 4.º

(Colocação de apostas ilícitas)

1. Quem colocar apostas junto de agente não autorizado é punido com pena de multa até 50 dias.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável à conduta referida no número anterior é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 5.º

(Tentativa)

A tentativa é punida com a pena prevista para o crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 6.º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei são punidos com pena que não exceda metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

Artigo 7.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em metade do seu limite máximo, se:

a) o seu autor for funcionário público ou equiparado, que tenha por missão impedir a prática de crimes em geral ou os previstos na presente lei em particular, ou

b) for titular de órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza ou trabalhador de empresa concessionária que tenha por objecto a exploração de corridas de animais.

Artigo 8.º

(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovada em de de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1996.

O Governador.

Exposição de motivos

O regime penal dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território, tem expressão normativa no Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Pese embora tratar-se de uma produção legislativa relativamente recente, este diploma recorre a conceitos e opções de política criminal que resultam desajustados face ao novo Código Penal de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro.

Cumpre então harmonizar a disciplina legal dos ilícitos relacionados com corridas de animais aos princípios jurídico-penais consagrados no Código Penal de Macau, constituindo esse o principal objectivo do projecto de lei que se apresenta.

Entre as disposições carecidas de intervenção normativa salienta-se a que distingue a tentativa do crime frustrado (conceito ausente no Código Penal de 1995) e as que prevêm penas cumulativas de prisão e multa face à opção legislativa pelo regime das penas alternativas.

Elimina-se a referência à cumplicidade por se entender não se justificar o afastamento do regime geral previsto no Código Penal.

A previsão da pena acessória de expulsão do Território foi objecto de ponderação, tendo-se concluído pela sua eliminação por não se considerar legítima uma discriminação baseada na titularidade ou não titularidade de residência permanente no Território.

Procedeu-se ainda a pequenas alterações de natureza formal, nomeadamente à introdução de epígrafes nos artigos e à utilização dos verbos no presente do indicativo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA

Parecer n.º 2/96

Assunto: Aprovação na especialidade dos projectos de lei sobre: “Jogo ilícito”, “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais” e “Alterações às Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro e 4/85/M, de 25 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril e à Lei n.º 2/93M, de 17 de Maio”.

Os projectos de lei em epígrafe foram aprovados, na generalidade, por votação unânime dos Senhores Deputado presentes na reunião plenária de 27 de Junho de 1996, tendo no mesmo Plenário sido deliberado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Legislativa, submeter à comissão competente a votação na especialidade dos mesmos projectos de lei.

A Comissão de Justiça e Segurança deu cumprimento a esta deliberação em reunião efectuada no dia 28 de Junho e que contou com a presença de um representante do Executivo.

I.

1. No que respeita ao projecto de lei relativo ao jogo ilícito a Comissão aprovou, por unanimidade, o texto em apreciação alterando apenas a epígrafe do artigo 9.º, no texto original idêntica ao título do Capítulo II “Lotarias e apostas mútuas ilícitas”, que passa a ter a seguinte redacção: “(Organização ilícita)”.

2. O texto aprovado pela Comissão pode ser enviado ao Plenário para votação final global.

3. A Comissão gostaria de transmitir ao Executivo uma preocupação, veiculada por um dos seus membros, dando conta do desconhecimento da população sobre alguns conceitos técnicos a que se faz apelo nesta lei, designadamente, o conceito de “apostas mútuas”, pelo que recomenda vivamente que, no uso da faculdade prevista no projectado artigo 23.º, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, como forma de prevenir eventuais ilícitos relacionados com o jogo, divulgue junto da população a lei aprovada e esclareça quais as condutas ilegais de acordo com a nova lei.

II.

O texto relativo aos “ilícitos penais relacionados com corridas de animais” foi unânime e integralmente aprovado, na especialidade, pela Comissão, estando em condições para ser enviado a Plenário para votação final global.

III.

1. O projecto de lei de “Alterações às Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro e 4/85/m, de 25 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril e à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio”, foi objecto de algumas alterações, na sequência de uma proposta do Executivo transmitida à Comissão após a entrada formal do projecto de lei na Assembleia Legislativa, e de observações feitas pelo representante do Executivo, no Plenário em que se procedeu à votação na generalidade do projecto de lei em apreciação e que foram consideradas relevantes atentos os interesses a proteger.

2. Assim, em resposta a uma preocupação manifestada pelo Gabinete do Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, relacionada com dificuldades de procedimento penal nos casos de ofensas corporais perpetradas a rogo de organizações vocacionadas para a prática de actividades delituosas quando esse procedimento dependa de queixa do ofendido, a Comissão aprovou a repristinação do artigo 14.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, revogado pela alínea m) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprovou o Código Penal de Macau.

2.1. O artigo 14.º ora repristinado foi objecto de harmonização com a nova disciplina penal, expurgando-o da referência à pena de prisão maior e da remissão legislativa desactualizada, e considerando o crime nele previsto crime público.

2.2. Esta alteração passa a constar do artigo 2.º do projecto de lei em apreciação, sendo renumerados os artigos seguintes em conformidade.

A redacção aprovada na Comissão para o artigo 2.º é a seguinte:

Artigo 2.º

É repristinado o artigo 14.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º

(Ofensas corporais qualificadas)

1. As ofensas corporais cometidas por dois ou mais indivíduos, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam pôr em risco

a vida ou a saúde ao ofendido, são punidas, consoante os seus resultados caibam na previsão dos artigos 137.º ou 138.º do Código penal, com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. O procedimento penal não depende de queixa.”

3. O teor do novo artigo 2.º e as restantes alterações à Lei 1/78/M, constantes do projecto em apreciação, tal como as alterações propostas para a Lei n.º 4/85/M, foram objecto de aprovação unânime na especialidade.

4. No que respeita às alterações propostas para o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, foram novamente suscitadas as reservas manifestadas aquando da aprovação na generalidade do projecto de lei em análise, defendendo-se a manutenção da insubstituibilidade da pena de prisão por multa nos casos de especulação de títulos de transporte.

4.1. Sobre esta matéria a Comissão teve presente a proposta de lei n.º 7/V/95, para aprovação de um novo regime jurídico das infracções antieconómicas e contra a saúde pública, apresentada pelo Executivo em 30 de Maio de 1995, da qual constava a proposta de revogação do Decreto-Lei n.º 30/92/M e se pretendia dar nova disciplina à especulação sobre títulos de transporte.

4.2. No n.º 5 do artigo 33.º da referida proposta de lei, previa-se a insubstituibilidade da pena de prisão por multa apenas “quando a infracção for praticada com o concurso da circunstância prevista na alínea d) do artigo 5.º”, norma que por sua vez dispunha “ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor”.

4.3. A Comissão competente considerou não ser pertinente a inclusão desta matéria no regime jurídico supramencionado, alertando contudo para a necessidade de harmonização deste normativo legal com o novo Código Penal, tarefa a que a Comissão de Justiça e Segurança não se escusou.

4.4. Tendo em atenção a abertura indiciada no texto proposto pelo Executivo para a possibilidade de fornecer ao juiz maior margem de manobra na escolha da medida punitiva mais adequada ao caso concreto, impondo a regra da insubstituibilidade apenas no caso referido na mencionada alínea d) do artigo 5.º, a Comissão optou pela aplicação da regra geral da substituibilidade da pena de prisão por multa, opção que entendia consubstanciar uma mais perfeita harmonização com a nova filosofia penal.

4.5. Contudo, reconhecendo a excepcionalidade do regime em causa tendo em atenção o objectivo propugnado, de combate ao crime organizado, a Comissão entendeu rever a sua posição tendo aprovado a manutenção da insubstituibilidade da pena de prisão por pena de multa, donde resulta a seguinte redacção para o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho:

“Artigo 1.º

1. Quem vender ou revender títulos de transporte de passageiros entre Macau e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao preço aprovado pela entidade competente, é punido com a pena de prisão até três anos insubstituível por multa.”

4.6. A Comissão pronunciou-se ainda sobre a necessidade de adequar a remissão do direito subsidiário aplicável constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, tendo em atenção a nova designação proposta pela Comissão de Economia e Finanças para a proposta de lei que regula as infracções económicas, a qual foi objecto de aprovação na generalidade no Plenário de 25 de Junho.

4.7. Foi aprovado o seguinte texto para o artigo 4.º do Decreto-lei supramencionado:

**“Artigo 4.º
(Direito subsidiário)**

É subsidiariamente aplicável o Regime jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e a Economia.”

5. Introduzidas as alterações enunciadas, os artigos do projecto de lei relativos ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, foram unanimemente aprovados, na especialidade.

6. A fixação em dias das penas de multa aplicáveis às contravenções previstas no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, suscitaria viva reacção do Executivo, que defende a manutenção do regime vigente, que fixa as penas de multa em quantia, por limitar a margem de discricionariedade do juiz que aprecia o ilícito contravencional, entendendo que a fixação das multas em dias poderia atingir valores excessivos e desconformes com a gravidade das infracções no caso do infractor dispor de boas condições económicas e financeiras.

6.1. O Executivo lembrou a resistência inicialmente oposta à aprovação do Código da Estrada que viu a sua vigência sucessivamente adiada por falta de condições para a sua implementação.

6.2. Esta questão não pode deixar de relacionar-se com a opção de política criminal assumida no Código da Estrada e, num âmbito mais geral, no direito penal vigente no Território, de atribuir natureza contravencional ao tipo de ilícito objecto de alteração. Em Portugal a caracterização deste tipo de ilícito como contra-ordenação permite o sancionamento através da aplicação de coimas, opção que poderia ter sido seguida em Macau.

6.3. No entanto, apesar da referência que feita na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau aos ilícitos de mera ordenação social, nunca a Assembleia Legislativa ou o Governador procederam à regulamentação deste tipo de ilícitos, pelo que à luz do Código Penal vigente, as penas de multa são fixadas em dias quando se trate de ilícitos criminais ou contravencionais e em quantia quando se trate de ilícitos administrativos.

6.4. A Comissão, norteada pelo propósito de harmonização do diploma em referência com o novo regime penal, propôs a reformulação das penas de multa, reconhecendo, todavia, que nalguns casos os limites fixados podem atingir valores demasiado elevados. No entanto, no decorrer do processo legislativo, esses limites podem ser modificados, não esquecendo que nos casos em que não se regista a intervenção valorativa do juiz está garantida a aplicação da multa pelo seu valor mínimo por força do disposto no artigo 80.º n.º 2 do Código da Estrada.

6.5. O Executivo considera, contudo, preferível a manutenção do actual sistema de fixação das penas de multa em quantia e, com a moldura vigente, uma vez que se trata de valores aceites pela comunidade depois de uma ampla participação de vários sectores da sociedade local na sua determinação.

6.6. A Comissão analisou a hipótese de fixar valores únicos para as penas de multa mas considerando salvaguardada a margem de discricionariedade das autoridades administrativas no caso de pagamento voluntário das penas aplicadas a contravenções não puníveis com pena de prisão, não vê inconveniente na subsistência do actual regime.

6.7. Assim sendo, ponderados os argumentos invocados pelo Executivo, pese embora o desvio à regra da fixação das multas em dias perfilhada pelo Código Penal no que respeita aos ilícitos contravencionais, a Comissão deliberou eliminar as alterações anteriormente propostas em matéria de multas, donde resultam as seguintes alterações ao projecto de lei em apreciação:

a) Mantém-se a epígrafe e o aditamento de um n.º 5 ao artigo 68.º do Código da Estrada, não se introduzindo outras alterações à disposição em vigor;

b) Não se propõe qualquer alteração ao artigo 69.º do Código da Estrada, transpondo as redacções propostas no projecto de lei para os números 2, 3 e 4 deste artigo para um novo artigo, a aditar ao Código da Estrada, com o número 64.º-A que passa a constar do artigo 6.º do projecto de lei em apreciação e que merecendo a aprovação unânime da Comissão, se transcreve:

“Artigo 6.º

É aditado um artigo 64.º-A ao Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

Artigo 64.º-A
(Ocupação perigosa da via pública)

1. *Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor, criando com essa conduta perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2. *Quem participar nas corridas ou provas desportivas referidas no número anterior conduzindo veículo com motor é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.*

3. *Quem for encontrado em lugar onde se realizem as corridas ou provas desportivas referidas no n.º1 e por causa delas, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”*

c) Foram eliminadas as alterações propostas para os artigos n.ºs 70.º e 72.º que mantêm a redacção em vigor.

7. Aprovadas as relatadas alterações ao Código da Estrada, a Comissão de Justiça e Segurança, considera o texto final aprovado para o projecto de lei em apreciação em condições de ser enviado ao Plenário para votação final global.

8. Fazendo eco das dúvidas suscitadas em Portugal pelo regime aplicável às provas obtidas através de aparelhos de controlo de velocidade colocados nas vias de circulação, de duvidosa constitucionalidade, a Comissão sugere ao Executivo que para melhor assegurar a fiabilidade de tais aparelhos, se cometa a uma entidade exterior à Polícia de Segurança Pública a sua fiscalização e controlo.

9. Concluída a votação na especialidade dos três projectos de lei supra-referenciados, a Comissão de Justiça e Segurança anexa os textos aprovados para votação final global em Plenário, sugerindo a utilização da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do EOM.

Macau, aos 3 de Julho de 1996.

A Comissão, *Rui Afonso* (Presidente) — *Raimundo do Rosário* — *Lau Cheock Va* — *Peter Pan* — *António Correia* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1996

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Não havendo qualquer pedido de esclarecimento, podemos passar para o segundo ponto da Ordem do Dia de hoje, a apresentação de um conjunto de três projectos de lei da autoria dos membros da Comissão de Justiça e Segurança. São projectos de harmonização de legislação penal extravagante aos princípios do novo Código Penal.

Vou dar a palavra a um dos membros da Comissão de Justiça e Segurança para apresentar ao Plenário estes projectos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

O Sr. Deputados Rui Afonso: Sr.^a Presidente.

Não sou eu o primeiro proponente, mas se os outros subscritores entenderem que posso, como presidente de Comissão encarregada destes trabalhos falar, terei muito gosto em o fazer.

Sr.^a Presidente. Srs. Deputados.

Foi criada, nesta sessão legislativa, esta Comissão de Justiça e Segurança na expectativa, por um lado, de corresponder ao que vinha sendo anunciado pelo Executivo de levar a cabo trabalhos legislativos de alguma envergadura que era importante que houvesse um inter-face na Assembleia e, por outro lado, que tivéssemos a oportunidade de, internamente, reflectir sobre algumas matérias que careciam de tratamento e portanto, tomar iniciativas legislativas.

Quanto ao último aspecto, devo dizer, que ficámos aquém das nossas expectativas iniciais, porquanto, há sectores importantes do Direito de Macau, que carecem de modernização, carecem de que seja dado sentido e, ao fim e ao cabo não fomos capazes de fazer, nomeadamente, tudo o que se passa a nível das transacções que têm a ver com o imobiliário, as questões registrais, as questões da projecção dos promitentes compradores, dos bancos que fazem o financiamento, onde, infelizmente, sabemos que reina um grande caos, e já, em momentos anteriores, esta Assembleia tentou tomar iniciativas nesta matéria, mas não tem sido fácil, na medida em que há várias entidades administrativas envolvidas nesta área.

Portanto, sob este aspecto acho que a Comissão tem de se penitenciar porque poderia ter feito, talvez, um esforço maior e não fez.

Relativamente, àquilo que, efectivamente, fez e, neste caso, com o auxílio de uma docente do Direito Penal da Faculdade de Direito de Macau, numa

perspectiva de que deveremos aproveitar os talentos das pessoas que trabalham nesta terra e, o que pretendemos com estes três projectos de lei é, fundamentalmente, por um lado, pôr esta legislação penal avulsa, quase toda ela, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com os princípios do novo Código Penal e, já que estávamos com a matéria na mão, e com alguns contributos do Executivo que entendia que parte desta matéria deveria ser regulada de uma forma um pouco de diferente, correspondendo às necessidades que a actualidade impunha e, também, actualizar esta legislação.

As notas justificativas que acompanham os projectos, explicam, em traços gerais, com mais ou menos pormenor o porquê destas propostas e, também dos documentos que apresentámos à Assembleia, resulta que haveria outros temas que gostaríamos de poder ter tratado e, para as quais não fomos capazes de terminar os trabalhos, como as matérias relativas às associações criminosas e ao ilícito relacionado com a droga.

Quanto a esta matéria sugerimos pequenas alterações pontuais à lei sobre associações criminosas; quanto ao ilícito das drogas, não fazemos, por ora, qualquer proposta em concreto. No entanto, julgamos poder deixar, ainda neste período legislativo, um embrião de trabalho que a próxima legislatura poderá aproveitar.

Por fim, desejava informar que pedimos um processo de urgência por razões de mera gestão. Pareceu-nos que tendo os projectos sido elaborados no seio da Comissão, deveriam ser assumidos pelos membros da Comissão, não fazendo sentido que fossem reapreciados noutra Comissão. Não nos pareceu justo que, estando as outras Comissões especializadas extremamente sobre- carregadas de trabalho, lhes fosse pedido a análise acrescida destes projectos.

Daí que tenhamos pedido, a questão será posta à consideração daqui a pouco, que esta matéria fosse apreciada num processo de urgência, dispensando a análise em Comissão, sem prejuízo como é óbvio, de, no Plenário, a matéria vir a ser analisada com a profundidade que o assunto exige.

Já que tenho a palavra, só mais dois pontos, em termos informativos, e se Sr.^a Presidente me permitir.

Temos vindo a acompanhar, de uma forma bastante activa e com resultados que, em tempo oportuno, traremos ao Plenário, o processo legislativo do Código do Processo Penal, cuja autorização legislativa será submetida a esta Assembleia.

Tem havido, por parte do Executivo, uma grande abertura em conversar connosco, relativamente a esta matéria e é possível que, dentro de uma ou duas semanas, coincidindo, mais ou menos com a apresentação da autorização legislativa, possamos dar relato ao Plenário daquilo que temos feito.

Por outro lado, entendeu, também, o Executivo, apreciar connosco, o projecto

do Código das Sociedades. Temos tido igualmente algumas reuniões com a sociedade civil, se assim lhe podemos chamar, e com algumas associações tanto de auditores, como empresariais. Estamos abertos a todas as sugestões que venham a ser feitas e, muito em breve, vamos ter um contacto com a pessoa que liderou a equipa responsável por este ante-projecto.

Por isso faço daqui um apelo de que todas as sugestões que a sociedade queira fazer chegar até nós, que o faça através desta Comissão ou de qualquer outro meio que entenda o mais adequado.

Estamos abertos, como disse, para reunir com quem tiver alguma coisa para nos dizer.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Pergunto se alguém deseja pronunciar-se sobre os três projectos.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: A seu tempo o Plenário decidirá se adopta ou não o processo de urgência.

Vou interromper a reunião, por breves minutos, porque tenho notícia de que estão a chegar ao Plenário, os Srs. Secretários-Adjuntos, Drs. Vítor Pessoa e Alarcão Troni.

Está interrompida a reunião.

A Sr.ª Presidente: Vamos passar para o últimos ponta da Ordem do Dia, a adopção do Processo de Urgência, em relação aos três projectos-leis apresentados hoje, pelo Sr. Deputado Rui Afonso, em nome da Comissão.

Para além da adopção do Processo de Urgência, os autores dos projectos solicitam ainda ao Plenário a dispensa de exame em Comissão, pelas razões já aqui apresentadas.

Nos termos regimentais, pergunto se algum dos deputados proponentes deseja usar da palavra.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Se o Plenário está esclarecido vou submeter à votação o requerimento dos proponentes, dos três projectos-leis. Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta façam o favor de levantar o braço; os que discordaram, queiram levantar o braço.

A proposta da Comissão foi aprovada por unanimidade.

Extracção parcial do Plenário de 27 de Junho de 1996

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Vamos passar para o ponto seis na nossa ordem de trabalhos, pelo que declaro aberto o debate na generalidade sobre o projecto de lei de “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais”.

A Comissão preparou um articulado novo, não fez alterações substanciais mas apresentou um trabalho muito cuidadoso de harmonização aos princípios informadores do novo Código Penal.

O decreto-lei n.º 52/89/M que visa substituir, ainda não tinha epígrafes, e alguns verbos ainda estavam no futuro. Este seu trabalho de actualização, embora, substancialmente, não apresente alterações de fundo, tem a virtualidade de uma forma definitiva.

Está aberto o debate na generalidade.

(Pausa)

Se o Plenário está esclarecido quanto aos aspectos relacionados com a generalidade, passo à votação.

Vou pôr à votação na generalidade o projecto de lei que estamos a apreciar.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; Os que discordarem queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Na minha opinião, acho que este projecto também se reveste de grande tecnicidade, pelo que deveria seguir o mesmo caminho do anterior.

A Sr.^a Presidente: O Sr. Deputado Leong Heng Teng já tinha feito a proposta nesse sentido, que, penso, também será subscrita pelo Sr. Deputado Vítor Ng, e agora pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O projecto é mais simples. Havendo uma proposta, vamos ver o que é que o Plenário deliberará.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada por unanimidade.

Baixa também à aprovação na Comissão na especialidade.

Extracção parcial do Plenário de 9 de Julho de 1996

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Passemos ao segundo projecto de harmonização penal, que tem por título “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais”. Tal como o outro que acabamos de aprovar, também este texto mereceu aprovação unânime e na íntegra da Comissão.

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra, nos termos regimentais, para avocar a discussão de algum artigo.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Penso que não há nenhum pedido de avocação.

Vou passar, então, à votação final global do projecto de lei “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais”.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

